



ID: 6073702

Documento assinado eletronicamente por DANIEL DA SILVA FERREIRA Mat. 966590-0 em 04/06/2024 às 15:28:43; ANTONIO FERREIRA FILHO Mat. 966577-3 em 04/06/2024 às 15:30:55; MARCUS ANDRE COSTA ALMEIDA Mat. 964847-0 em 04/06/2024 às 15:40:57; LUCILENE FERNANDES DA SILVA Mat. 966749-0 em 04/06/2024 às 15:46:48; GIZELIA ALVES AMORIM Mat. 966573-0 em 04/06/2024 às 16:44:54 e AMANDA TEIXEIRA MELO Mat. 966576-5 em 04/06/2024 às 20:04:26.

PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Processo: 3200.093508/2023

Interessado: DIRETORIA DE OBRAS DE IMPLANTAÇÃO - SEMINFRA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONTENÇÃO DE ENCOSTA E ESTABILIZAÇÃO DE TALUDES NA LADEIRA DA GOIABEIRA NO BAIRRO FERNÃO VELHO, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL.

DECISÃO DE VENCEDOR - APÓS INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 17/2023

A presente decisão refere-se à fase externa do procedimento licitatório na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA, do tipo menor preço, tendo como critério de julgamento menor preço global, sob o regime de execução indireta de empreitada por preço unitário, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONTENÇÃO DE ENCOSTA E ESTABILIZAÇÃO DE TALUDES NA LADEIRA DA GOIABEIRA NO BAIRRO FERNÃO VELHO, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL.

Consoante se evidencia dos autos, o Edital foi publicado no Diário Oficial do Município de Maceió e Jornal de Grande Circulação – TRIBUNA, ambos no dia 28/12/2023.

Conforme se observa da Ata, a sessão inaugural foi realizada no dia 07/02/2024, tendo o certame contado com a participação de 04 (quatro) empresas interessadas, a saber, ENZFLUOR COMÉRCIO SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA, GEOX GEOTECNIA E ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA e JOTAGÊ ENGENHARIA COMÉRCIO E INCORPORAÇÕES LTDA, tendo sido todas as empresas credenciadas de acordo com o edital.

A CPLOSE conduziu a sessão, onde tendo sido realizada a abertura dos envelopes de habilitação das empresas licitantes, franqueou-se a palavra aos licitantes, onde a empresa GEOLOGUZ ENGENHARIA LTDA fez as seguintes considerações: *Quanto às empresas JOTAGÊ e ENZFLUOR não atenderam ao subitem 8.12.2.2, alínea “a”, item 03, em desacordo com detalhe e especificação técnica contidos no projeto executivo.*

Ato contínuo, após análise da documentação apresentada pelas licitantes, por parte da Diretoria Técnica e da CPLOSE, foi exarada a seguinte decisão, tendo sido o seu extrato publicado no Diário Oficial do Município de Maceió e no Jornal de Grande Circulação – TRIBUNA, ambos no dia 20/03/2024:

CONCLUSÃO:

*No mais, tendo em vista os argumentos apresentados, após análise jurídica, fiscal e trabalhista, técnica e econômico-financeira, esta CPLOSE **DECLARA** como **HABILITADAS** as empresas: **GEOX GEOTECNIA E ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA e JOTAGÊ***



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

ENGENHARIA COMÉRCIO E INCORPORAÇÕES LTDA, por atenderem aos requisitos do edital em tela e como **INABILITADA** a empresa: **ENZFLUOR COMÉRCIO, SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA**, por não atender as exigências do edital, nos termos do parecer da área técnica.

Diante do exposto abre-se, **prazo de 05 (cinco) dias úteis** para interposição de recurso administrativo acerca da decisão em tela a partir da publicação desta decisão no Diário Oficial do Município e no site oficial de licitação do município, <https://www.licitacao.maceio.al.gov.br>, conforme preconiza o art. 109, I, a, da Lei n. 8.666/93.

Da referida decisão, houve interposição de recurso pelas licitantes GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA e ENZFLUOR COMÉRCIO, SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA.

A primeira recorrente se insurgiu contra a habilitação da licitante JOTAGÊ ENGENHARIA COMÉRCIO E INCORPORAÇÕES LTDA, sob o argumento de que a mesma teria apresentando item GEOMANTÁ R3, enquanto o edital exigia o serviço GEOAMENTA R1, o que, no sentir da recorrente implicaria na inabilitação da licitante.

Já a recorrente ENZFLUOR COMÉRCIO, SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA, apresentou recurso contra a sua inabilitação, ao argumento de que teria sim atendido ao requisito do edital, porquanto, apresentou o item geocomposto em solo grampeado, em medida diversa, qual seja, metro cúbico, todavia, a simples conversão para metro quadrado demonstra que o item foi atendido satisfatoriamente.

A licitante JOTAGÊ ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA, apresentou contrarrazões impugnando ambos os recursos.

Por se tratar de matéria técnica, o feito foi remetido para a diretoria técnica, a qual emitiu parecer.

Após análise dos Recursos e Contrarrazões, esta CPLOSE decidiu pelo seguinte, tendo sido publicado extrato da decisão no Diário Oficial do Município de Maceió e Jornal de Grande Circulação – TRIBUNA, ambos no dia 19/04/2024, nos seguintes termos:

DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, esta CPLOSE conhece dos recursos por tempestivos, para NEGAR PROVIMENTO recurso interposto pela licitante GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA, mantendo incólume a decisão que habilitou a licitante JOTAGÊ ENGENHARIA COMÉRCIO E INCORPORAÇÕES LTDA, ao tempo que DAR PROVIMENTO ao recurso manejado pela licitante ENZFLUOR COMÉRCIO, SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA, para reformar sua decisão quanto à habilitação da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 17/2023, nos seguintes termos:



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

*Esta CPLOSE DECLARA como **HABILITADAS** as empresas: **GEOX GEOTECNIA E ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA, JOTAGÊ ENGENHARIA COMÉRCIO E INCORPORAÇÕES LTDA e ENZFLUOR COMÉRCIO, SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA** por atenderem as exigências do edital.*

*Diante da conclusão da análise do recurso apresentado, fica designada a data de **24 de abril de 2024**, para sessão de abertura dos envelopes referentes às propostas de preços, **às 09h00**, na sala de reuniões, na sede da SEMINFRA, localizada à Rua Barão de Jaraguá, 398, Jaraguá – Maceió/AL.*

No dia designado para realização de sessão de abertura de preços, estiveram presentes as licitantes GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA e JOTAGÊ ENGENHARIA COMÉRCIO E INCORPORAÇÕES LTDA. Ato contínuo, foram abertos os envelopes de proposta de preços, das licitantes habilitadas sendo obtidos os valores registrados abaixo:

EMPRESA	PROPOSTA DE PREÇOS
GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA	R\$ 7.233.697,03
JOTAGÊ ENGENHARIA COMÉRCIO E INCORPORAÇÕES LTDA	R\$ 8.166.499,56
ENZFLUOR COMÉRCIO, SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA	R\$ 8.434.794,31
GEOX GEOTECNIA E ENGENHARIA DE OBRAS LTDA	R\$ 9.323.104,06

Havendo a necessidade de análise dos demais documentos apresentados pelas licitantes por parte da Diretoria Técnica da SEMINFRA e também para a realização de eventuais diligências por parte da CPLOSE, suspendeu-se a presente sessão.

A Diretoria Técnica, ao analisar as propostas, emitiu parecer, delimitando eventuais inconsistências nas propostas lançadas, tendo esta CPLOSE, após analisar os autos, entendeu por proferir a seguinte decisão, tendo sido publicado seu extrato da decisão no Diário Oficial do Município de Maceió e Jornal de Grande Circulação – TRIBUNA, ambos no dia 07/05/2024, nos seguintes termos:

DO DISPOSITIVO

*Em face do exposto, decide esta CPLOSE nos seguintes termos, desclassificar a proposta de preços da empresa GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA, por não atender aos itens 9.6.2 e 11.2.1 “c” do edital. Assim, considerando a busca pela proposta mais vantajosa, esta CPLSE declara como **VENCEDORA** da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 17/2023**, a empresa **JOTAGÊ ENGENHARIA COMÉRCIO E INCORPORAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 14.828.958/0001-80, ao valor total de **R\$ 8.166.499,56** (oito milhões, cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos), por ter atendido todas as exigências do edital.*



PREFEITURA DE MACEIÓ SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Por fim, abre-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso administrativo, acerca da decisão em tela, a partir da publicação desta decisão no Diário Oficial do Município e no site oficial de licitação do município, <https://www.licitacao.maceio.al.gov.br>, conforme preconiza o art. 109, I, a, da Lei n. 8.666/93.

A licitante GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA interpôs recurso hierárquico, contra a decisão acima, aduzindo, em linhas gerais, que a sua desclassificação deveria ser revista, porquanto atendeu a todos os requisitos do edital.

Sustentou que o valor da mão de obra para servente está em consonância com a planilha apresentada pelo próprio órgão, bem como obedece ao piso previsto na convenção Coletiva do Sindicato da categoria.

Segundo a recorrente, a Comissão de licitação partiu de premissa equivocada ao analisar a proposta lançada, porquanto, deixou de considerar os custos com encargos, os quais, apesar de comporem o valor do salário, foi observado em item separado, o que impediu de analisar a proposta corretamente.

Afirma, ainda, que a desclassificação de sua proposta, nos termos postos, implica em excesso de formalismo, bem como por desconsiderar a proposta mais vantajosa, já que a segunda colocada teria apresentado proposta maior, cujo montante difere em R\$ 932.802,53 (novecentos e trinta e dois mil, oitocentos e dois reais e cinquenta e três centavos).

Pugnou, então, pelo provimento do recurso e reforma da decisão, para considerá-la vencedora do certame.

Em parecer, a diretoria técnica opinou pela manutenção da decisão.

Este é o relatório, passamos a decidir.

DOS REQUISITOS EXTRÍNSECOS

Conforme é cediço, o recurso, para ser admitido, deve preencher requisitos objetivos, quais sejam, endereçamento correto, legitimidade e tempestividade.

No caso em concreto, observa-se que a licitante é parte legítima, direcionou corretamente o recurso e observou o prazo legal, de forma que preenche os requisitos, devendo, portanto, ser conhecido.

DAS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO PELA GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA

Conforme se extrai das razões recursais, a recorrente traz como pontos de sua irresignação, os seguintes:



PREFEITURA DE MACEIÓ SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Que praticou o valor da hora para o serviço de servente de obra acima do previsto na convenção coletiva, isto porque deve-se considerar, para o cálculo não só valor da mão de obra, mas também os encargos complementares, de forma que a CPLOSE, ao deixar de considera tal situação, agiu em dissonância ao interesse da administração, já que desclassificou a melhor proposta.

Por fim, afirma que o vício apontado seria sanável e, por isso, caberia a conversão em diligência para que a licitante demonstrasse a viabilidade da sua proposta.

Acontece que o recurso não merece prosperar, porquanto, parte de premissa equivocada. Vejamos.

A recorrente tenta convencer de que a composição do valor da mão de obra deve inserir os encargos complementares, todavia, tal entendimento é equivocado.

Há que se ter em mente, que piso salarial é diferente de remuneração, porquanto esta última é o somatório do salário e demais benefícios percebidos pelo empregado.

Nesta linha de pensamento, não há que se falar em composição do valor da mão de obra (salário) acrescentando-se os encargos complementares.

Vejamos que o próprio sistema SINAPI define tais encargos como:

*Os Encargos Complementares são custos associados à mão de obra como alimentação, transporte, equipamentos de proteção individual, ferramentas manuais, exames médicos obrigatórios, seguros de vida e cursos de capacitação, cuja obrigação de pagamento decorre das convenções coletivas de trabalho e de normas que regulamentam a prática profissional na construção civil. **Os valores decorrentes dessas obrigações não variam proporcionalmente aos salários (remuneração da mão de obra).***

O SINAPI apropria os encargos complementares nas composições de mão de obra como custo e não de forma percentual. Calcula-se o custo horário proporcional de cada item, com base em dados de preço, utilização e durabilidade. O somatório desses custos é acrescido ao valor de remuneração e encargos das diversas categorias, não variando em função dos salários.

Como bem explicita a Diretoria Técnica, em seu parecer:

... os encargos são custo independentes ao salário do profissional e associados a alimentação, transporte, EPs,



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

exames médicos, cursos de capacitação, ferramentas e seguros, dos quais alguns são obrigações legais da empresa contratante do trabalhador fornecer (alimentação, transporte, EPI, etc.) e outros não (cursos), podendo as convenções coletivas de trabalho prever a exigência ou não destes.

De outro norte, como bem asseverado pela Diretoria Técnica, *“não é exigido a apresentação dos custos com encargos complementares, assim como não se presume ou estima tais valores em análises das propostas dos licitantes, podendo estes apresentarem ou não os valores em suas CPUs, diferentemente dos encargos sociais, que seu percentual e composição são exigidos. Portanto, apenas quando a própria licitante apresenta os custos dos encargos complementares ou quando seguem estritamente fontes que assim o fazem, é feita a diferenciação do que é salário e remuneração (salário + encargo complementar), sendo considerado para fins de atendimento ao item 9.6.2 do instrumento convocatório, o salário”.*

No caso em concreto, restou inequívoco que a recorrente não atendeu ao edital, em seu item 9.6.2, isto porque apresentou proposta de preço, para o serviço de servente de obra, abaixo do previsto em convenção coletiva.

Impõe frisar, por necessário, que, como bem ilustrado em parecer, o valor da mão de obra compõe a composição do serviço, de forma que o valor a maior não implicaria em desobediência ao edital, notadamente porque se trata de direito trabalhista do funcionário.

Outrossim, conforme se observa da decisão, o que ensejou a desclassificação da licitante foi o preço lançado do valor de mão de obra do serviço supracitado abaixo do previsto na convenção coletiva da classe, de forma que houve violação ao item 9.6.2, do edital, que assim dispõe:

9.6.2 O valor da mão de obra não poderá ser inferior ao fixado na Convenção Trabalhista - sindicato da categoria em Alagoas, bem como, o preço dos insumos propostos deverá ser condizentes com o mercado local, grafados na moeda corrente nacional, sem quaisquer acréscimos em virtude de expectativa inflacionária ou de custo financeiro, devendo compreender todas as despesas incidentes sobre o objeto licitado, tais como: impostos, fretes, seguros, taxas, garantias, etc, e deduzidos os descontos eventualmente concedidos.

Tem-se, desta feita que a proposta em análise, por não atender ao item acima descrito, deve ser desclassificada, com base no contido no item 11.2.1, “c, do edital, cujo teor segue abaixo:

11.2.1 A CPLOSE julgará a(s) “Propostas de Preço” da(s) licitante(s) já “habilitada(s)” e considerada(s) adequada(s) aos termos desse Edital, sendo desclassificada(s) a(s) proposta(s) que



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

não atendam a(s) exigência(s) desse Edital, com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, conforme preceituado nas regras de desclassificação, regidas nos incisos I e II do art. 48 da Lei nº 8.666/93, e aquela(s) que se enquadre(m) no art. 44 do mesmo dispositivo legal, e ainda:

...

c) Desclassificar-se-á a proposta que não indique todas as informações exigidas ou que não atenda aos critérios insertos nos subitens 9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 deste edital;

Repise-se que a desclassificação da proposta da recorrente se deu não por inexecuibilidade, mas sim, por ter apresentado valor da mão de obra menor do que previsto em Convenção Coletiva.

Outrossim, a Carta Magna, prevê que as convenções coletivas, enquanto forma de melhoria das condições de trabalho, devem ser observadas, senão vejamos.

Art. 7º *São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

XXVI - *reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;*

No caso em concreto, ficou evidente que a recorrente desobedece a determinação prevista em convenção coletiva, notadamente, quanto ao piso salarial, de sorte que violou o edital, nos itens 9.6.2 c/c 11.2.1, "c", anteriormente transcritos.

De outro norte, a desclassificação prevista no edital decorre da simples leitura do Art. 44, § 3º, da Lei 8.666/93, aplicável ao caso em tela, porquanto o certame foi regulado pela mesma e, cujo teor passamos a transcrever, por necessário.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Como se percebe, facilmente pela leitura dos excertos legais, não se admitirá proposta que apresente valor de salário inferior ao previsto em norma, como é o caso dos autos, razão pela qual não há que se falar em necessidade de intimação para comprovar a exequibilidade da proposta, pois não se aplica ao caso em concreto.

DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, esta CPLOSE conhece do recurso interposto pela empresa GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA, por tempestivo, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO INTEGRAL, mantendo incólume a decisão, acerca da desclassificação de sua proposta de preços, por descumprir os itens 9.6.2 e 11.2.1 “c” do edital, ato contínuo, declara como **VENCEDORA** da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 17/2023**, a empresa **JOTAGÊ ENGENHARIA COMÉRCIO E INCORPORAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 14.828.958/0001-80, ao valor total de **R\$ 8.166.499,56 (oito milhões, cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos)**, por ter atendido todas as exigências do edital.

Nada mais havendo a constar, lavra-se a presente que, depois de lida, será assinada por esta CPLOSE.

Maceió/AL, 04 de junho de 2024.

DANIEL DA SILVA FERREIRA
Presidente da CPLOSE-SEMINFRA
Matrícula nº 966590-0

AMANDA TEIXEIRA MELO
Membro da CPLOSE-SEMINFRA
Matrícula nº 966576-5

GIZÉLIA ALVES AMORIM
Membro da CPLOSE-SEMINFRA
Matrícula nº 966573-0

ANTÔNIO FERREIRA FILHO
Membro da CPLOSE-SEMINFRA
Matrícula nº 966577-3

LUCILENE FERNANDES DA SILVA
Membro da CPLOSE-SEMINFRA
Matrícula nº 966749-0

JOSÉ AGOSTINHO DOS SANTOS NETO
Membro da CPLOSE-SEMINFRA
Matrícula nº 966640-0

MARCUS ANDRÉ COSTA ALMEIDA
Membro da CPLOSE-SEMINFRA
Matrícula nº 964847-0